

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
I N D I C A Ç Ã O N. 164/71

Aprovada em 13/12/1971.

Dispõe sobre prazos e normas para o processo de doutoramento a que se refere o artigo 3º, das Disposições Transitórias, do Decreto n. 52.595, de 30 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

PROCESSO : CEE - N. 1405/71
INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : Sobre prazos e normas para o processo de doutoramento.
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU
AUTOR : CONSELHEIRO PAULO GOMES ROMEO

O Regimento Geral dos Estabelecimentos Isolados do Ensino Superior do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto n. 52.595, de 30 de dezembro de 1970, em seu artigo 3º, das Disposições Transitórias, assegurou a tantos quantos tinham requerido inscrição para a defesa de tese em doutoramento, antes da data da sua vigência, a faculdade de concluí-lo dentro de 3 anos, e o seu processamento nos termos do Decreto n. 40.669, de 3 de setembro de 1962.

Assim sendo, numerosos candidatos satisfizeram a condição prévia estabelecida, isto é, tinham requerido aos Estabelecimentos Isolados do Ensino Superior a sua inscrição para doutoramento antes da vigência do Regimento Geral.

Alguns destes, já tiveram encerrado os seus processos de doutoramento com defesa de tese e concessão do grau de doutor. Outros, tendo sido aceitos no exame prévio de que trata o artigo 8º, do Decreto n. 40.669, de 30 de dezembro de 1962, estão em fase de elaboração da tese para as etapas finais do processo.

Finalmente, e tem sido frequente, outros têm somente o requerimento protocolado na Faculdade sem nenhum outro andamento do processo.

Por outro lado, por uma questão de norma interna que vem sendo seguida, o processo de doutoramento, embora iniciado na Faculdade ao dar entrada no protocolo deste Conselho, passa a constituir-se processo do Conselho Estadual de Educação, com integração, em seu bojo, de todos os documentos, inclusive os originais que o instrui, obrigando, a cada passo a tramitação ou da necessidade do Estabelecimento, a saída do processo às Faculdades para as providências que devam ser tomadas.

Acreditamos que a melhor forma de autuação seria de que o Conselho Estadual de Educação formasse seu processo com os documentos que lhe são próprios (ofício do Diretor encaminhando documentos, esclarecimentos, etc.) e cópias autênticas de documentos essenciais de instrução de processo original, que deve correr em protocolado próprio do Estabelecimento interessado.

No sentido de disciplinar e dar tratamento uniforme aos processos de doutoramento requeridos na forma do artigo 3º, das Disposições Transitórias, e ainda não concluídos, e visando também manter no arquivo do Conselho Estadual de Educação os processos resultantes destes doutoramento, sem prejuízo para os arquivos das Faculdades, é que apresentamos à douta Câmara do Ensino do Terceiro Grau a seguinte Indicação que conclui por projeto de deliberação.

Dispõe sobre prazos e normas para o processo de doutoramento a que se refere o artigo 3º das Disposições Transitórias, do Decreto n. 52.595, de 30 de dezembro de 1970, e da outras providências.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições nos termos dos incisos XV e XXIII, do artigo 13, do Regimento Geral dos estabelecimentos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto n. 52.595, de 30 de dezembro de 1970, com a redação que lhe deu o Decreto n. 52.805, de 29 de setembro de 1971, combinado com o artigo 3º das Disposições Transitórias do referido Regimento, e de acordo com a Indicação n. /71 da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, aprovada na sessão realizada em ___ de dezembro de 1971,

Delibera:

Artigo 1º - Os Diretores dos estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, mantidos pelo Estado, deverão encaminhar por ofício, com entrada no protocolo do Conselho Estadual de Educação até 30 dias da data de publicação desta deliberação, os pedidos de inscrição para doutoramento enquadrados nos termos do artigo 3º, das Disposições Transitórias, do Regimento Geral, aprovado pelo Decreto n. 52.595, de 30 de dezembro de 1970.

Artigo 2º - O ofício encaminhatório deverá vir acompanhado de:

- a) Fotocópia autenticada pelo Diretor, do requerimento do interessado e da certidão de currículo escolar correspondente ao diploma;
- b) Relação dos documentos a que se refere os itens III, IV e V, do artigo 4º, do Decreto n. 40.669, de 3 de setembro de 1962.
- c) Os comprovantes destes documentos deverão ser enviados em volume separado, para exame do Conselho Estadual de Educação, que será devolvido após a aprovação da Comissão de exame prévio, para arquivo no estabelecimento.
- d) Relação de 10 nomes de Professores, portadores no mínimo do grau de doutor, indicados pela Congregação do estabelecimento, para a constituição, pelo Conselho Estadual de Educação, da Comissão de Exame Prévio.

Artigo 3º - Constituída a Comissão pelo Conselho estadual de Educação a Faculdade deverá providenciar a sua reunião para os fins dos artigos 6º e 7º do Decreto n. 40.669, de 30 de dezembro de 1962 e o Diretor do estabelecimento remeterá cópia ao Conselho Estadual de Educação do Parecer elaborado, em conjunto, pela Comissão, e se aceito, cópia da proposta do candidato feita na forma do artigo 8º, do Decreto supracitado.

Artigo 4º - Terminados os trabalhos de elaboração da tese, mediante a comunicação feita a Diretoria, na forma do artigo 10, deverá o Diretor da Faculdade enviar cópia desta comunicação, acompanhada da relação de 10 nomes, escolhidos pela Congregação, para a constituição da Banca Examinadora, figurando dentre esses nomes o do Orientador da tese, salvo se o mesmo solicitar dispensa da sua inclusão, fato que deverá ser mencionado.

Artigo 5º - Ciente da constituição da Banca Examinadora, caberá ao Diretor do estabelecimento convocar os seus membros e adotar as demais providências necessárias à realização do concurso.

Artigo 6º - O Diretor do Estabelecimento remeterá ao Conselho três exemplares da tese, com a comunicação das datas e horários das provas do concurso, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias.

Artigo 7º - A defesa de tese será sempre pública, devendo ser anunciada, pelo menos uma vez, em jornal da localidade sede do Estabelecimento Isolado, ou localidades vizinhas. A comprovação dessas publicações deverá ser remetida ao Conselho, juntamente com a ata de julgamento da tese.

Artigo 8º - Terminada a defesa de tese, os membros da Comissão Examinadora deverão, individualmente, emitir julgamento, aprovando ou reprovando o candidato. A aprovação será expressa por um dos três graus seguintes:

"Distinção com louvor" (Sua cum laude)

"Distinção"

"Plenamente"

O resultado final corresponderá ao grau conferido pela maioria dos examinadores.

Artigo 9º - Dos trabalhos da defesa de tese e do julgamento será, em seguida, redigida ata, bem explícita, sob a forma de relatório, assinado por todos os membros da Comissão Examinadora e pelo Diretor do Estabelecimento.

Parágrafo Único - A Comissão Examinadora poderá tornar público o resultado do concurso, desde que figure expressamente a cláusula que dependera de homologação do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 10º - a Faculdade remeterá ao Conselho até 30 dias após a sua lavratura, cópia autêntica da ata referida no artigo 8º, previamente aprovada pela Congregação.

Parágrafo Único - Caso a Congregação não aprove a ata acima referida, deverá o fato ser comunicado ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 11º - Caberá ao Conselho solicitar informações ou esclarecimentos ao Diretor do Estabelecimento para a instrução do processo de homologação do resultado dos concursos.

Artigo 12º - Publicada no Diário Oficial a deliberação do Conselho, homologatória do resultado do concurso, os candidatos aprovados farão jus aos graus a que alude o artigo 2º, do Decreto n. 40.669/62, sendo-lhe conferido diploma ou certificado com a indicação expressa da disciplina e do Departamento a que se vincula.

Artigo 13º - Expedido o diploma ou certificado deverá o Estabelecimento enviar ao Conselho Estadual de Educação uma fotocópia desse documento, o qual será juntado ao processo formado no protocolo.

Artigo 14º - Juntado ao processo referente ao artigo anterior será o mesmo encaminhado a Câmara do Ensino do Terceiro Grau, para ciência, e em seguida, arquivado.

Artigo 15º - Os concursos de doutoramento realizados após a publicação da Portaria n. 77/69, do Conselho Federal de Educação, não terão validade nacional quando não realizadas de conformidade com as suas exigências.

Artigo 16º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

ADENDO

Projeto de Deliberação n.____/71
Dá nova redação ao artigo 3º.

Artigo 3º - Constituída a Comissão pelo Conselho Estadual de Educação o estabelecimento deverá providenciar a sua reunião, até 20 dias após a publicação desta Deliberação, para os fins dos artigos 6º e 7º e o Diretor da Entidade remeterá cópia ao Conselho, do Parecer elaborado, em conjunto, pela Comissão, e se aceito, cópia da proposta do candidato feita na forma do artigo 8º, do Decreto supra citado, até 10 dias após a reunião da Comissão.

Paragrafo único- Para os candidatos a doutoramento cujo processo já esteja em fase de elaboração de tese e com Parecer favorável da Comissão de exame prévio, o Estabelecimento deverá remeter, dentro de 10 dias da publicação desta Deliberação, cópia do relatório da Comissão e cópia da proposta do candidato feita na forma do artigo 8º, do Decreto n. 40.669, de 3 de setembro de 1962.

São Paulo, 8 de dezembro de 1971.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo Presidente - Relator.